



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 385/2015

São Luís, 09 de fevereiro de 2015

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Primeira Câmara .....	13
Segunda Câmara .....	20
Atos dos Relatores .....	23

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº. 82 DE 29 DE JANEIRO DE 2015.

Interromper Convocação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria n.º 69/2015/TCE/MA,

#### RESOLVE:

Art. 1º Interromper a substituição do sr. Antônio Blecaute Costa Barbosa, Conselheiro Substituto deste Tribunal, que vinha respondendo pelo cargo de Conselheiro, no impedimento do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, a considerar a partir de 04/02/2015.

Art. 2º Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente

#### ATO Nº 03/2015 - Aposentadoria.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

#### RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e paridade, a ELIZABETH BELCHIOR DOS SANTOS, matrícula 1446, no cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe Especial, Padrão IV, do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do artigo 3º da EC nº 47/2005, tendo em vista o que consta do Processo nº 555/2015-TCE/MA, conforme discriminação das seguintes parcelas:

Vencimento do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe Especial, Padrão IV – R\$ 17.657,60 (dezesete mil seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos).

30% (trinta por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo – R\$ 5.297,28 (cinco mil duzentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos).

11,98% (onze vírgula noventa e oito) por cento referentes à decisão administrativa 172, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço – R\$ 2.749,99 (dois mil setecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente

#### ATO Nº. 23 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2015.

Dispõe sobre a nomeação e exoneração de servidores de cargo em comissão do Gabinete do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

#### RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar a servidora Ana Carla Salazar Lopes, matrícula nº 13052, do cargo em comissão de Assistente de Ouvidoria, TC-CDA-07, a partir do dia 01 de fevereiro de 2015.

Art. 2.º Exonerar o servidor Jorge Luis Carvalho de Sales, matrícula nº 11635, do cargo em comissão de Assistente de Ouvidoria, TC-CDA-07, a partir do dia 01 de fevereiro de 2015.

Art. 3.º Nomear a senhora Viviane Maciel Braga Fernandes Ribeiro, matrícula nº 13250, no cargo em comissão de Assistente de Ouvidoria, TC-CDA-07, a partir do dia 01 de fevereiro de 2015.

Art. 4.º Nomear a senhora Fernanda Azevedo Botelho, matrícula nº 13326, no cargo em comissão de Assistente de Ouvidoria, TC-CDA-07, a partir do dia 01 de fevereiro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente

### Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 009/2014 – SUPEC/COLIC; PROCESSO: 2991/2014; PARTES:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa M.Santos Comércio e Locação de Equipamentos Eireli-EPP-COPYSTAR; **CNPJ:** 69.426.021/0001-70 **OBJETO DO CONTRATO:** contratação de serviço de locação de 8 (oito) máquinas fotocopadoras a serem instaladas no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com sistema de gerenciamento de impressão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, com substituição de peças e fornecimento de insumos originais, exceto papel e mão de obra; **OBJETO DO ADITIVO:** alterar a Cláusula Quarta do Contrato nº 009/2014-SUPEC/COLIC, relativa à sua vigência; **VIGÊNCIA:** A vigência do contrato será de 01/01/2015 até 31/11/2015; **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 57, inc. IV da Lei nº 8.666/93; **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT:1/02101/01.122.0316.4049.0000, ND:3.3.90.39, FR:01010000000. **DA RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. Data da Assinatura do Aditivo: 05/02/2015. São Luís, 06 de Fevereiro de 2015. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC//TCE-MA

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

#### Processo nº 3290/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Bacabeira

Responsável: Alan Jorge Santos Linhares, CPF nº 288.282.913-20, endereço: Rua Principal, s/nº - José Pedro – Bacabeira/MA, CEP 65.103-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550 e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Edson Alan Jorge Santos Linhares. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município de Bacabeira e à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1086/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, Senhor Alan Jorge Santos Linhares, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Alan Jorge Santos Linhares, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 191, inciso III, “a”, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 42/2010-UTCGE-NUPEC 2:

1. a cópia da lei de iniciativa da Câmara Municipal (Lei nº 217/2008), que fixa os subsídios dos vereadores, contraria o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal/1988, c/c a exigência do Anexo II, item XI, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.2 da seção II e subitem 6.2 da seção II);

2. constatação de irregularidades nos processos licitatórios discriminados a seguir (subitens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6 e 4.2.7 da seção III):

Licitação/Objeto/Valor/Credor	Resumo das falhas detectadas
Convite nº 04/2008, <b>objeto:</b> aquisição de 5.357 litros de combustível, <b>valor</b> R\$ 17.221,98, <b>credor:</b> E. Mello	O processo de licitação, apresentando irregularidades (descritas nas fls. 05/06 do relatório técnico), não atende o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993. Além disso, a licitação foi declarada deserta e o objeto executado por meio da contratação direta com a empresa E. Mello, cujo processo de dispensa não foi instruído nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.
Convite nº 01/2008, <b>objeto:</b> serviços de assessoria e consultoria contábil e administrativa, <b>valor</b> R\$ 24.000,00, <b>credor:</b>	A comissão de licitação, após exame dos documentos registra na ata que os proponentes estão habilitados, no entanto, não constam dos autos cópia de todos os documentos exigidos no edital; ausência de prova da regularidade com a fazenda Estadual e Municipal (art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993); documentos, ata e propostas não estão

D. dos Santos Ferreira	rubricados e assinados pelos licitantes presentes e pela comissão (art. 43, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993); no contrato firmado entre as partes não consta a folha que identifica o local, data, nome do contratante e as testemunhas.
Convite nº 02/2008, <b>objeto:</b> locação de veículo tipo passeio, <b>valor:</b> R\$ 18.000,00, <b>credor:</b> Sirlândia Furtado Gomes	Certificados de Registros e Licenciamentos dos veículos relativos ao ano de 2006 descumprindo o item do Edital (7.1.1, “b”) e o art. 41, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/1993; documentos (fls. 383 a 392) e propostas (fls. 394 a 399) não estão rubricadas de acordo com o § 2º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993; a ata de habilitação (fl. 393) não especifica quais licitantes compareceram e não está assinada por eles, descumprindo o § 1º do art. 43 da Lei 8.666/1993. A Comissão Especial de Licitação habilita os proponentes após exame da documentação mesmo contendo vícios.
Convite nº 03/2008, <b>objeto:</b> contratação de serviços de assessoria jurídica, <b>valor:</b> 16.440,00, <b>credor:</b> Raimundo Francisco Bogéa Júnior	A licitação foi realizada no dia 15/01/2008 e os convites entregues em 09/01/2008, descumprindo o art. 21, § 2º, IV, <i>c/c</i> o § 3º, da Lei nº 8.666/1993; os documentos (fls. 429 a 437) e as propostas (fls. 438 a 443) não estão rubricadas de acordo com o § 1º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993; a ata de habilitação não especifica quais licitantes compareceram e não está assinada por eles, descumprindo o § 1º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.
Convite nº 05/2008, <b>objeto:</b> aquisição de material de expediente e limpeza, <b>valor:</b> 27.029,00, <b>credor:</b> B M Ramos Cardoso Costa	Impossibilidade de verificação do cumprimento do prazo, determinado pelo art. 21, § 2º, IV, <i>c/c</i> o § 3º, da Lei nº 8.666/1993, devido à cópia do comprovante de entrega do edital/convite estar em branco, sem informação; ausência da cópia da cédula de identidade dos representantes das empresas proponentes, descumprindo o item 7.1.1, “a”, do Edital e o art. 41, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/1993; documentos (fls. 473 a 493) e propostas (fls. 495 a 503) não estão rubricadas de acordo com o § 2º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993; a ata de habilitação (fl. 494) não especifica quais licitantes compareceram e não está assinada por eles, descumprindo o § 1º do art. 43 da Lei 8.666/1993
Convite nº 06/2008, <b>objeto:</b> prestação de serviços gráficos, <b>valor:</b> 25.602,13, <b>credor:</b> Reviver Gráfica e Editora Ltda.	Impossibilidade de verificação do cumprimento do prazo, determinado pelo art. 21, § 2º, IV, <i>c/c</i> o § 3º, da Lei nº 8.666/1993, devido à cópia do comprovante de entrega do edital/convite estar em branco, sem informação; os documentos (fls. 534 a 553) e propostas (fls. 555 a 560) não estão rubricadas de acordo com o § 2º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993; a ata de habilitação (fl. 554) não especifica quais licitantes compareceram e não está assinada por eles, descumprindo o § 1º do art. 43 da Lei 8.666/1993
Convite nº 07/2008, <b>objeto:</b> aquisição de material permanente e de equipamento permanente, <b>valor:</b> R\$ 19.362,00, <b>credor:</b> F. E. Caetano Neto	O processo de licitação devido às irregularidades apresentadas, conforme descritas nas fls. 10/11 do relatório técnico, não atende o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993. Além disso, a licitação foi declarada deserta, depois de repetido o certame, e o objeto executado por meio da contratação direta com a empresa F. E. Caetano Neto, cujo processo de dispensa não foi instruído nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

3. classificação incorreta de despesa relativa a contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica, no montante de R\$ 40.440,00, caracterizados como substituição de servidores e empregados públicos, contrariando o art. 85 da Lei nº 4.320/64, *c/c* o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 4.3.1 da seção III);

4. os Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público/Danfops, emitidos e validados em datas posteriores aos respectivos pagamentos, totalizando R\$ 34.695,98, contrariando o disposto no *caput* do art. 5º da Lei nº 8.441/2006 e no art. 1º, § 1º do Decreto nº 22.513/2006 (subitem 4.3.2.2 da seção III);

5. constatação de vícios no conteúdo do instrumento (Resolução nºs 001 e 002/2008) que normatiza o provimento de cargos comissionados e efetivos (subitem 6.3 da seção III);

6. ausência da retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a parcela dos subsídios pagos aos vereadores no mês de abril em folha de pagamento complementar, descumprindo os arts. 12, I, “j” e 22, I da Lei nº 8.212/1991, *c/c* o art. 195, I, da Constituição Federal/1988 (subitem 6.6.1 da seção III);

7. ausência de comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, e art. 15, §§ 1º e 2º da IN TCE/MA nº 008/2003, *c/c* o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA (subitem 9.1 da seção III).

8. despesas no montante de R\$ 7.166,40 comprovadas mediante notas fiscais (1219/488) desacompanhadas de Danfop, contrariando o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, *c/c* o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007-TCE/MA e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 4.3.2.1 da seção III);

9. os Danfops correspondentes às Notas Fiscais nºs. 503, 511, 517, 519, 508, emitidas pela empresa B. M. Ramos Cardoso Costa, no montante de R\$ 21.140,60, foram emitidos em datas posteriores aos respectivos pagamentos e sem a comprovação de sua validação, contrariando o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006 e a determinação do art. 7º, § 2º, do Decreto nº 22.513/2006 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 4.3.2.3 da seção III).

b) condenar o responsável, Senhor Alan Jorge Santos Linhares, ao pagamento do débito de R\$ 28.307,00 (vinte e oito mil, trezentos e sete reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 8 e 9 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Alan Jorge Santos Linhares, a multa de R\$ 2.830,70 (dois mil, oitocentos e trinta reais e setenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 8 e 9 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, as seguintes multas, no total de R\$ 23.374,00 (vinte e três mil, trezentos e setenta e quatro reais), ao responsável, Senhor Alan Jorge Santos Linhares, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das

irregularidades apontadas nos itens de 1 a 6 da alínea "a";

d.2) no valor de R\$ 13.374,00 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2008, o valor de R\$ 44.580,00, com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma estabelecida no § 3º do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA, conforme descrito no item 7 da alínea "a".

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido.

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bacabeira ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea "b".

i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a não retenção/recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme descrição no item 6 da alínea "a", para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### Processo nº 2756/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabeira

Responsável: José Venâncio Correa Filho - Prefeito Municipal, CPF nº 375.275.173-87, End.: Rua Dr. Câmara Lima, 112 – Periz de Cima - Bacabeira/MA, CEP: 65103-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município de Bacabeira e à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 709/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMS de Bacabeira, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 590/2009 UTCOG/NACOG 09, às folhas 02 a 11 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. despesas realizadas sem comprovação do devido processo licitatório, conforme discriminadas a seguir, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (subitem 3.3.1 da seção III):

Quantidade de empenhos	Objeto	Credor	Valor total (R\$)
01	Aquisição de medicamentos	Velox Distribuidora de Materiais Hospitalares	13.336,11
01	Aquisição de medicamentos	Drogaria Jardim	12.169,82
08	Aquisição de medicamentos	Jomaf – Comércio e Representação	65.393,86
05	Aquisição de medicamentos	E. Mello	100.452,60
11	Locação de veículo	Maria do Socorro Calvet Silva	24.679,68
01	Locação de veículo	Luis Pereira Santos	13.500,00
02	Conserto do telhado, reposição de pintura do posto de saúde	Carlos César Pereira	24.500,00
01	Aquisição de equipamento/saúde	Comercial Silva	54.379,00
01	Aquisição de materiais hospitalares	V M Barros Comércio e Representação	42.076,56
01	Aquisição de materiais hospitalares	E Mello	79.458,30



01	Peças para secretaria de saúde	Coqueiro Auto Peças Ltda.	14.262,00
01	Serviços de detetização	Sidney Rubem Ramalho	14.000,00

2. ausência da publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial, de informativo do financeiro sobre a existência de dotação orçamentária e da comprovação de cadastramento na prefeitura, quando da realização da Tomada de Preço nº 002/2008, referente a contratação de despesa com fornecimento de medicamentos, no valor de R\$ 584.934,50, junto a empresa Distribuidora de Medicamentos Maximus Ltda., descumprindo o parágrafo único do art. 61, art. 14 e § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 3.3.1 da seção III);

3. comprovação de despesas com as notas fiscais de n.ºs. 5180, 1923, 1523, 374, 375, 1527, 408, 7517, 21, 1531, 13628, 2014, 55, 1537, 22, 1945, 341, 33, 6580, 1969, 5123 e uma s/nº, totalizando R\$ 135.570,02, apresentadas desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, contrariando o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 016/2007 e no art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitens 3.3.2 e 3.3.3 da seção III).

b) condenar o responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, ao pagamento do débito de R\$ 135.570,02 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta reais e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, a multa de R\$ 13.557,00 (treze mil quinhentos e cinquenta e sete reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea "a";

d) aplicar, ainda, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso III da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea "a";

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bacabeira ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea "b";

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor do débito e das multas não sejam recolhidos no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### Processo nº 2757/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira

Responsável: José Venâncio Correa Filho - Prefeito Municipal, CPF nº 375.275.173-87, End.: Rua Dr. Câmara Lima, 112 – Periz de Cima - Bacabeira/MA, CEP: 65103-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Corres Filho. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Município de Bacabeira e à Procuradoria Geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 710/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 589/2009 UTCOG/NACOG 09, às fls. 02 a 26, com anexo às fls. 27 a 37 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento do demonstrativo das alienações dos bens móveis e imóveis, mês a mês, descumprindo a regra fixada no Anexo I, Módulo II, item VII, "a" a "e", da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II);

2. valores de receitas apuradas pelo Tribunal divergente dos valores contabilizados pela Prefeitura, conforme discriminadas no quadro a seguir, contrariando o disposto nos arts. 85, 89, 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 1.1.1 da seção III):

Receita	Receita informada/PM (R\$)	Receita Apurada/TCE (R\$)	Diferença (R\$)

ISS – meses de fevereiro, abril, junho, julho, setembro, outubro e dezembro	0,00	24.693,00	24.693,00
SNA – Simples Nacional – janeiro a dezembro	0,00	5.482,52	5.482,52
Outras Transferências da União – Convênio 626027 – Apoio a Provisão Habitacional de Interesse Social – mês de outubro	0,00	49.310,00	49.310,00
Receita de Capital – Transferência do Estado – meses de março, abril, maio, junho, outubro e dezembro	361.458,82	57.960,00	303.498,82
<b>Totais</b>	<b>361.458,82</b>	<b>137.445,52</b>	<b>224.013,30</b>

Fonte: Receita – da Lei nº 4.320/1964 (Processo nº 2755/2009, vol. 1/33, fls. 02 a 04, Balanço Geral, Razão, extratos, balancetes e sites (BB, Datasus, FNDE, FMAS-Redesuas, WWW.portaldatransparencia.gov.br)

3. despesas realizadas com os objetos discriminados a seguir, sem comprovação do devido processo licitatório, inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (subitem 3.3.1 da seção III):

Quantidade de empenhos	Objeto	Credor	Valor total (R\$)
01	Aquisição de materiais diversos	Itamar Pereira da Silva	8.075,82
-	Aquisição de combustível	E. Mello	304.011,48
02	Aquisição de materiais gráficos	E. Mello	55.198,23
83	Locação de veículo	Diversos credores	389.773,16
01	Serviços de assessoria tributária	S A Adicionar	25.251,05
01	Aquisição de Material de expediente	E. Mello	68.478,98
01	Fornecimento de alimentação	Maria Iraelza Ramalho Froz	9.000,00
03	Reparos em instalações hidráulicas	José Maria Froz	28.933,53
01	Serviços de escavações de bueiros	José Luis Teixeira da Silva	16.942,52
01	Aquisição de livros didáticos	Florescer Distribuidora	13.846,00
01	Aquisição de livros didáticos	FTD-São Luis Distribuidora de livros	9.669,18
01	Aquisição de material didático	E. Mello	65.789,14
01	Material para reforma prefeitura	Diferro Soluções em Espaço	10.800,00
02	Serviços de dedetização	Benedito Vieira Froz	24.457,00
01	Serviços de acesso a internet	Sivinet Internet	10.000,00
01	Contratação de banda musical	A. C. L da Mota-ME	42.000,00
01	Aquisição de materiais elétricos	Lusitana empreendimentos	9.830,46
01	Serviço de manutenção de computadores	Anderson de Oliveira Costa	9.366,51
01	Materiais para iluminação pública	Eletro Cabos	59.636,66
01	Serviços mecânicos	Minas Cart Ltda	12.675,00
01	Melhoramento de caminho de acesso povoado Víde	A C N Construções Ltda.	39.800,00
01	Serviços de Buffet	Joel Maquino da Silva	11.090,00
01	Serviços de tapa buraco	Makete Construções e Terraplanagem Ltda	88.000,00

4. constatação de irregularidades nos processos licitatórios discriminados a seguir (subitem 3.3.1 da seção III):

Licitação/Objeto/Valor/Credor	Falhas detectadas
<b>Tomada de Preço nº 004/2008</b> , objeto: aquisição de combustível, valor: R\$ 649.700,00, credor: E.Mello	As seguintes ausências: publicação do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993); informativo do financeiro sobre a existência de dotação orçamentária (art. 14 da Lei nº 8.666/1993); e comprovação de cadastramento na prefeitura ( art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/1993). O empenho nº 195/140 em nome do credor E. Mello, vencedor da licitação

	ocorrida em 16/04/2008, é datado de 28/01/2008, no valor de R\$ 338.831,48
<p><b>Tomada de Preço nº 001/2008</b>, objeto: aquisição de gêneros alimentícios, valor: R\$ 392.424,40, credor: Distribuidora Muniz (lote 01) e Comercial Peterson (lote 2) R\$ 29.180,00.</p> <p><b>Tomada de Preço nº 003/2008</b>, objeto: aquisição de veículos, valor: 108.445,45, credor: Euromar Automóvel e Peças Ltda.</p> <p><b>Tomada de Preço nº 006/2008</b>, objeto serviços de drenagem e pavimentação, valor R\$ 980.130,00, credor: Makete Construções e Terraplenagem Ltda.</p>	Ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, comprovação de publicação dos avisos dos editais no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Estado ou Município, publicação resumida do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial, indicação dos recursos orçamentários, comprovação de cadastramento na prefeitura e parecer jurídico sobre a minuta do contrato, contrariando os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/1993: inciso VI do art. 38; incisos II e III do art. 21; parágrafo único do art. 61; art. 14; § 2º do art. 22; e parágrafo único do art. 38.
<p><b>Convites nº 014/2008</b>, valor: R\$ 149.223,88, <b>Convite nº 024/2008</b>, valor: R\$ 116.773,56, <b>Convite nº 027/2008</b>, valor: R\$ 146.536,32 e <b>Convite nº 031/2008</b>, valor R\$ 148.644,08, <b>objeto</b>: implantação do sistema de abastecimento de água nos povoados, <b>credor</b>: J. B. Construções Ltda.</p>	Realização de diversos convites para atender o mesmo objeto, com o mesmo credor, não observância do art. 23, § 5º da Lei nº 8.666/1993
<p><b>Convite nº 035/2008</b>, objeto: construção de uma escola no povoado Centrinho, valor: R\$ 86.756,70, credor: L.R. Empreendimentos Serviços Ltda,</p>	O relatório da carta convite (12/09/2008), descreve como empresa vencedora a Construtora Advanced que nem apresentou proposta; os documentos da empresa Maranhense de Construções Ltda (participante do certame), prova de regularidade fiscal, declaração de inexistência de fato impeditivo de habilitação, declaração de visita ao local dos serviços, declaração de que não emprega menor na empresa, todos com data posterior a realização do certame, contrariando o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993.

5. não encaminhamento da nota de empenho, ordem bancária e notas fiscais conforme identificação de despesas no Relatório de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Públicos/Danfop, descumprindo o Anexo I, Módulo II, item VIII, "b" e "c" da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 3.3.4 da seção III):

Nº Nota Fiscal	Credor	Valor (R\$)
3512	S J S Mesquita	355,00
52	E D C Ferreira Comércio	2.845,00
3727	S J S Mesquita	620,00
3727	S J S Mesquita	620,00
149661	Taquatur Veículos Ltda	50.000,00
149308	Taquatur Veículos Ltda	50.000,00
62	E D C Ferreira Comércio	21.287,60
63	E D C Ferreira Comércio	156,00
2341	A DA C Muniz Neto	29.983,80
2342	A DA C Muniz Neto	8.130,52
9816	Goais Auto Peças	2.051,00
327	R Alves de Jesus - ME	3.836,40
10925	Distribuidora Maranhense	16.800,00
1254	E. Mello	10.000,00
93	E D C Ferreira Comércio	3.780,00
7927	H C Pneus S/A	1.993,00
2681	M. J. S Machado	16.631,00
2682	M. J. S Machado	6.287,00
7978	H. C. Pneus S/A	1.549,76
25	A M Aquino Aragão	5.508,00
10523	Goiás Auto Peças Ltda	1.200,00



11711	Tratorpeças - Comércio	925,66
2095	H C Pneus S/A	1.731,24
483	Distribuidoras de Medicamentos	4.733,65
1207	E. Mello	4.000,00
1264	E. Mello	5.000,00
1280	E. Mello	5.000,00
1206	E. Mello	8.000,00
1275	E. Mello	8.000,00
1284	E. Mello	6.000,00
4911	E. Mello	5.000,00
4933	E. Mello	5.000,00
124	E D C Ferreira Comércio	3.780,00
8257	H C Pneus S/A	1.224,00
319	L. Fernandes Neto Papelaria- ME	958,79
8256	H C Pneus S/A	1.432,00
27	A M Aquino Aragão	1.461,50
602	Distribuidora de Medicamentos	7.815,60
603	Distribuidora de Medicamentos	4.299,25
604	Distribuidora de Medicamentos	7.968,00
601	Distribuidora de Medicamentos	10.152,32
5186	E. Mello	5.000,00
5190	E. Mello	5.000,00
703	Antonio J Marques santos ME	7.661,92
40561	Bentes & Sousa Ltda.	3.322,55
40558	Bentes & Sousa Ltda.	2.095,93
40556	Bentes & Sousa Ltda.	1.686,80
109	R. N. da Silva Nascimento	1.151,01
1381	M dos M D Araújo	4.858,32
40559	Bentes & Sousa Ltda.	1.562,47
739	Distribuidora de Medicamentos	10.107,91
730	Distribuidora de Medicamentos	5.241,55
731	Distribuidora de Medicamentos	7.013,31
110	R. N. da Silva Nascimento	1.194,08
854	Distribuidora de Medicamentos	5.043,15
856	Distribuidora de Medicamentos	6.626,00
855	Distribuidora de Medicamentos	5.261,42
858	Distribuidora de Medicamentos	9.986,34
2607	A. da C. Muniz Neto	16.074,60
12758	Lusitana Empreendimentos S/A	1.002,96
12759	Lusitana Empreendimentos S/A	151,20

1300	E. Mello	5.000,00
175217	Taguatur Veículos Ltda.	1.970,00
1310	E Mello	6.000,00
265590	J Gonçalves dos Santos Filho & Cia	1.630,00
4947	E. Mello	8.000,00
1321	E. Mello	4.277,00
4677	São Luis Premoldados de Concreto	561,00
4678	São Luis Premoldados de Concreto	888,00
5281	E. Mello	4.000,00
<b>Total</b>		<b>452.483,60</b>

Fonte: anexo I, Relatório de Notas Fiscais, fls. 28 a 37 dos autos

6. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária, dentro dos prazos legais, na forma disciplinada no art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003 (subitem 5.1);

7. os relatórios resumidos da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal não foram disponibilizados ao Tribunal, dentro dos prazos legais, via sistema informatizado LRF-NET, revelando descumprimento da norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 1º da IN TCE/MA nº 008/2003 (subitem 5.1 da seção III);

8. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, dentro dos prazos legais, na forma disciplinada no art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA (subitem 5.1);

9. despesa realizada sem especificação do credor, na quantia de R\$ 2.242,60, desatendendo o disposto no art. 63, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.3.2 da seção III);

10. comprovação de despesas com as notas fiscais de n.ºs. 25766, 271, 316682, 316684, 345141, 315142, 2225, 2226, 484, 193, 5651, 4734, 134, 653, 4941, 4943, 8380, 1915, 15, 197, 224, 1206, 16171, 1.288, 2532, 2650, 197, 3968, 29055, 229, 16489, 1064, 6272, 199, 563, 524817, 21, 1165, 5098, 5530, 1545, 17140, 333665, 333666, 333669, 2591, 16791, 3228724, 446, 16921, 5229, 5958, 32350, 1264, 341070, 341069, 341269, 6647, 338913, 251, 38, 703, 344722, 344721, 5119, 1240, 43, 192, 5120, 5122, 1457, 262, 680, 242, 479, 478, 190 e 1962, totalizando R\$ 350.038,18, apresentadas desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, inobservando ao estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.3.3 da seção III).

b) condenar o responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, ao pagamento do débito de R\$ 352.280,78 (trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 9 e 10 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, a multa de R\$ 35.228,07 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 9 e 10 da alínea "a";

d) aplicar, ainda, as seguintes multas, no total de R\$ 46.400,00 (quarenta e seis mil e quatrocentos reais), ao responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 6 da alínea "a";

d.2) no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do não encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme item 7 da alínea "a";

d.3) no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2008, o valor de R\$ 72.000,00, com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme descrito no item 8 da alínea "a".

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bacabeira ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento da ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea "b".

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

## Procurador-Geral de Contas

**Processo nº 2758/2009-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabeira

Responsável: José Venâncio Correa Filho - Prefeito Municipal, CPF nº 375.275.173-87, End.: Rua Dr. Câmara Lima, 112 – Periz de Cima - Bacabeira/MA, CEP: 65103-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 711/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacabeira, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação oral do Ministério Público de Contas, que modificou em banca o Parecer nº 3379/2012, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, gestor e ordenador de despesas, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades descritas, a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 591/2009 –UTCOG-NACOG – 09, às fls. 02 a 05, não causaram, em tese, dano ao erário:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005-TCE/MA (item 2, seção II):

Documento ausente	Dispositivo não atendido
Relatório anual de gestão.	Anexo III, módulo III-B, item II
Demonstração das alterações orçamentárias	Anexo III, módulo III-B, item IV
Demonstrações das variações patrimoniais	Anexo III, módulo III-B, item IX
Relação das inscrições em restos a pagar, em 31 de dezembro	Anexo III, módulo III-B, item XIII
Extratos bancários completos.	Anexo I, módulo III-B, item XIV
Relatório e parecer do órgão de controle interno.	Anexo I, módulo III-B, item XVI

2. despesa realizada com locação de veículo no valor de R\$ 41.601,38, sem comprovação da realização de licitação, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (subitem 3.3.1 da seção III).

b) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso III da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) recomendar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das falhas e/ou irregularidades identificadas nos itens 1 e 2 da alínea “a”, de modo a prevenir reincidências;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 2755/2009-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Bacabeira

Responsável: José Venâncio Correa Filho - Prefeito Municipal, CPF nº 375.275.173-87, End.: Rua Dr. Câmara Lima, 112 – Periz de Cima - Bacabeira/MA, CEP: 65103-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor

José Venâncio Correa Filho, Prefeito Municipal. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Bacabeira.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 79/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito José Venâncio Correa Filho, constantes dos autos do Processo nº 2755/2009, com fundamentação no art. 10, I, e art. 8º, § 3º, III da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 588/2009-UTCOG/NACOG 09, às folhas 02 a 22 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA (IN) nº 009/2005 (item 2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo não atendido
Relatório da prestação de contas do último mandato	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “o”
Relação das contribuições previdenciárias	Anexo I, módulo I, Item VI, alínea “i”
Identificação das escolas por nível de ensino	Anexo I, módulo I, Item VIII, alínea “c”
Informativos sobre número de alunos	Anexo I, módulo I, Item VIII, alínea “e”
Plano de saúde e o relatório de gestão, devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS).	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “a”
Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI).	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “d”
Cópia dos pareceres do CMS sobre as fiscalizações.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “f”
Relação dos hospitais e postos construídos ou reformados.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “k”
Responsável pela contabilidade quanto à regularidade e comprovantes.	Anexo I, módulo I, item XII, alíneas “a” a “d”

2. encaminhamento ao Tribunal de forma intempestiva das leis orçamentárias: Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, contrariando o art. 20, I, II e III, da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 1.1 da seção IV);

3. a Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentada sem os anexos de metas e riscos fiscais, contrariando o art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 1.2.2 da seção IV);

4. valores de receitas apuradas pelo Tribunal divergentes dos valores contabilizados pela Prefeitura, conforme discriminadas no quadro a seguir, contrariando os arts. 85, 89, 101 a 105 da Lei nº 4.320/1964.(subitem 3.1.1 da seção IV):

Receita	Receita informada/PM (R\$)	Receita Apurada/TCE (R\$)	Diferença (R\$)
ISS – meses de fevereiro, abril, junho, julho setembro, outubro e dezembro	0,00	24.693,00	24.693,00
SNA – Simples Nacional – janeiro a dezembro	0,00	5.482,52	5.482,52
Outras Transferências da União – Convênio 626027 – Apoio a Provisão Habitacional de Interesse Social – mês de outubro	0,00	49.310,00	49.310,00
IGB – Assistência Social – mês de julho	161.257,38	165.039,23	3.781,85
Receita de Capital – Transferência do Estado – meses de março, abril, maio, junho, outubro e dezembro	361.458,82	57.960,00	303.498,82
<b>Totais</b>	<b>522.716,20</b>	<b>302.430,75</b>	<b>220.285,45</b>

5. a Lei Municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado (Lei nº 216A/2008) não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, em desacordo com o disposto na parte final da letra “e”, do item VI, Anexo I, Módulo I, da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 6.4 da seção IV);

6. admissão de pessoal, conforme descrição no quadro a seguir, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular, contrariando o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 (subitem 6.6 da seção IV):

Nome	Cargo	Forma de admissão	Data de admissão	Salário Bruto (R\$)
Antonio Balbino de Sena Alves	Motorista	Concursado	11.08.2008	600,00
Franciana Santos de Moraes	Agente Administrativo	Concursado	24.07.2008	513,46
Francisco das Chagas Moura Mourão	Motorista	Concursado	01.07.2008	970,00
Keylson Pimentel Serra	Agente Administrativo	Concursado	07.07.2008	465,00
Lidiana Santos de Moraes	Agente Administrativo	Concursado	24.07.2008	465,00

7. não encaminhamento da Lei de Criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, prejudicando o exame do cumprimento do art. 208, VI, da Constituição Federal/1988 (subitem 7.1 da seção IV);

8. os relatórios resumidos da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal não foram disponibilizados ao Tribunal, dentro dos prazos legais, via

sistema informatizado LRF-NET, descumprindo a norma estabelecida no art. 1º da IN TCE/MA nº 008/2003 (subitem 13.1 da seção IV);

9. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal, dentro dos prazos legais, na forma disciplinada no art. 15, § 1º da IN nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA (subitem 13.1);

10. não comprovação da realização das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º e parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, (subitem 13.3 da seção IV).

b) enviar à Câmara Municipal de Bacabeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 10088/2009-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itaipava do Grajaú

Recorrente: Luiz Gonzaga dos Santos Barros - Prefeito Municipal, CPF nº 042.213.621-20, End.: Rua Maria Livino, nº 09 - Centro - Itaipava do Grajaú/MA, CEP: 65.948-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 69/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Luiz Gonzaga dos Santos Barros, gestor e ordenador de despesas do FMS de Itaipava do Grajaú no exercício financeiro de 2008, contra o Acórdão PL-TCE nº 69/2012, referente às contas de gestão desse Fundo, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Itaipava do Grajaú.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1014/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga dos Santos Barros, gestor e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 69/2012, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- 2) negar-lhe provimento, em razão de não terem sido apresentados documentos/justificativas suficientes para descaracterizar as irregularidades listadas no Acórdão PL-TCE nº 69/2012;
- 3) manter os termos do Acórdão PL-TCE nº 69/2012;
- 4) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Itaipava do Grajaú ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 69/2012 e uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b” do Acórdão recorrido;
- 5) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 69/2009 e uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas aplicadas ao responsável não seja recolhido no prazo estabelecido;
- 6) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 69/2012 e uma via original deste Acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

### **Primeira Câmara**

#### **Processo nº 5372/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAPS  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiária: Maria Rita dos Santos Bessa  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida a Maria Rita dos Santos Bessa, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1467/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Maria Rita dos Santos Bessa, com proventos integrais mensais e com paridade, no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 249 de 19 de Fevereiro de 2013 e retificado pelo Ato datado em 03 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 838/2014-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 679/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: José de Arimatéa de Abreu Neponuceno

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a José de Arimatéa de Abreu Neponuceno, viúvo de Josélia Ramos da Silva, ex-servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade e Registro

**DECISÃO CP-TCE N.º1526/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a José de Arimatéa de Abreu Neponuceno, viúvo de Josélia Ramos da Silva, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto 1.021/2009 de 2 de setembro de 2009, expedida pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1088/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 13369/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Misael Nunes Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Misael Nunes Lopes, beneficiário de Ana Maria Veloso Lopes ex-servidora da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região dos Lagos Maranhenses. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1469/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão, outorgada pelo Ato de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais a Misael Nunes Lopes (viúvo), beneficiário de Ana Maria Veloso Lopes, ex-servidora da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região dos Lagos Maranhenses, equivalente a 100% (cem por cento), do proventos percebidos pela ex-servidora na data do óbito, ocorrido em 24.07.2013, no valor R\$ 1.523,56 ( um mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos) os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 890/2014-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de



06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo do Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 13397/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAPS

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria José da Cunha Pimenta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida a Maria José da Cunha Pimenta, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1468/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Maria José da Cunha Pimenta, com proventos integrais mensais e com paridade, no cargo de Assistente Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1804 de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 977/2014-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo do Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8622/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Jozemar de Jesus Silva Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida a Jozemar de Jesus Silva Moreira, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1466/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Jozemar de Jesus Silva Moreira, com proventos integrais mensais e com paridade, no cargo de Agente de Administração, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 640 de 29 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 632/2014-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo do Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8629/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Felix Abedilha de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria compulsória concedida a Felix Abedilha de Almeida, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 1465/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória, de Felix Abedilha de Almeida, com proventos proporcionais mensais, no cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 669 de 06 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 498/2014-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 3545/2014- TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Maria do Rosário Amorim Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Amorim Rodrigues, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 1521/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Amorim Rodrigues, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 2098/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 034, do dia 18 de fevereiro de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1206/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

#### **Processo nº 3507/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Beneficiário: Inaldo Araújo Belém Júnior

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência para reserva remunerada do Tenente Coronel PM Inaldo Araújo Belém Júnior, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 1523/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Tenente Coronel PM Inaldo Araújo Belém Júnior, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 1/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CVIII, Poder Executivo, nº 07, do dia 10 de janeiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 1066/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 3544/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Carlos Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Carlos Gonçalves, viúvo de Idenir Lobo Barbosa Gonçalves, ex-servidora Pública. Legalidade e Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1527/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Carlos Gonçalves, viúvo de Idenir Lobo Barbosa Gonçalves, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, outorgada pelo Decreto 28.772 de 4 de fevereiro de 2014, expedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1084/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 688/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim- Secretária Adjunta

Beneficiário: Abmael da Silva Vale Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência para reserva remunerada do 3º Sargento PM Abmael da Silva Vale Filho, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1525/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM Abmael da Silva Vale Filho, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 2059/2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CVII, Poder Executivo, nº 245, do dia 17 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 1098/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 9028/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Beneficiário: Raimundo Nonato Pereira Rabelo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência para reserva remunerada do Cabo PM Raimundo Nonato Pereira Rabelo, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1520/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Cabo PM Raimundo Nonato Pereira Rabelo, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 727/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CVIII, Poder Executivo, nº 119, do dia 24 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 1207/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 766/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Barbosa Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Maria Barbosa Ferreira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1528/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Barbosa Ferreira, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, outorgada pelo Ato nº 2006/2013, de 2 de dezembro de 2013, expedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1082/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 3281/2014- TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Fátima Rosaria de Sousa Laranja

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Fátima Rosaria de Sousa Laranja, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1524/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Fátima Rosaria de Sousa Laranja, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato nº 70/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 033, do dia 17 de fevereiro de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1196/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 3520/2014– TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Josias de Jesus Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Josias de Jesus Santos Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1522/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Josias de Jesus Santos Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 90/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 034, do dia 18 de fevereiro de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1194/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 6175/2014– TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Público Municipais de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho

Beneficiário: Maria Inês da Costa Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Inês da Costa Gomes, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1519/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Inês da Costa Gomes, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo ato nº 3025/2013, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias, Poder Executivo Municipal, Ano XIX, nº 2342, do dia 30 de dezembro de 2013, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Público Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1195/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 9630/2011 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA

Responsável: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto – Presidente

Beneficiária: Maria José Milhomem Bandeira de Melo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maria José Milhomem Bandeira de Melo, servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Julgamento legal e registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 1477/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Milhomem Bandeira de Melo, no cargo de Juíza de Direito de Entrância Final, lotada no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 398, de 8 de junho de 2011, retificado pelo Ato nº 446, de 1 de abril de 2014, ambos expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 908/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

### Segunda Câmara

#### PAUTA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 12 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10004/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - PENSÃO - PROCESSO Nº 10790/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2691/2007

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Responsável: Raimundo Ferreira Marques

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9818/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim-secretária Adjunta

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11572/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta.

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 705/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 710/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

8 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 730/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA



---

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 748/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3489/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3501/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
12 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 3509/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
13 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5541/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7328/2014  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto - Presidente  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10029/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim -secretária Adjunta  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
16 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11421/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
17 - PENSÃO - PROCESSO Nº 13930/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
18 - PENSÃO - PROCESSO Nº 1803/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5391/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5396/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5647/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10105/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

---

---

23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10234/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10375/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10493/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

26 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6852/2013  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

27 - PENSÃO - PROCESSO Nº 1770/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

28 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7388/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

29 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 8671/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

30 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8895/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

31 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9962/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

32 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10261/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

33 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10432/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

34 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10495/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

35 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11321/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

36 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11384/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

37 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4006/2005  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
Responsável: Antonio Isaias Pereirinha - Presidente

---

Ministério Público:

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Pedido de vistas pelo Conselheiro Nonato Lago na sessão de 6/11/2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

### Atos dos Relatores

#### Processo nº 1268/2015

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

Requerente: Sr. Francisco Santos Soares – Ex-Prefeito

Procurador: Srª. Pollyanna Silva Freire, OAB/MA nº 7612

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 2940/2008

#### DESPACHO Nº 91/2015 – GMNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 2940/2008, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2007, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, providenciar o arquivamento dos autos.

São Luís, 5 de fevereiro de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

#### Processo nº 1279/2015

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

Requerente: Sr. Francisco Santos Soares – Ex-Prefeito

Procurador: Srª. Pollyanna Silva Freire, OAB/MA nº 7612

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 2941/2008

#### DESPACHO Nº 92/2015 – GMNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 2941/2008, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2007, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, providenciar o arquivamento dos autos.

São Luís, 5 de fevereiro de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

#### Processo nº 1274/2015

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

Requerente: Sr. Francisco Santos Soares – Ex-Prefeito

Procurador: Srª. Pollyanna Silva Freire, OAB/MA nº 7612

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 3844/2009

#### DESPACHO Nº 93/2015 – GMNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 3844/2009, relativo à Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2007, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, providenciar o arquivamento dos autos.

São Luís, 5 de fevereiro de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

#### Processo nº 1267/2015

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

Requerente: Sr. Francisco Santos Soares – Ex-Prefeito

Procurador: Srª. Pollyanna Silva Freire, OAB/MA nº 7612

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 3842/2009

#### DESPACHO Nº 94/2015 – GMNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 3842/2009, relativo à Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2007, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, providenciar o arquivamento dos autos.

São Luís, 5 de fevereiro de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

#### Processo nº 1269/2015

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

Requerente: Sr. Francisco Santos Soares – Ex-Prefeito

Procurador: Srª. Pollyanna Silva Freire, OAB/MA nº 7612

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 3845/2009

**DESPACHO Nº 95/2015 – GMNN**

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 3845/2009, relativo à Tomada de Contas Anual do FUNDEB de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2007, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.  
Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.  
Após, providenciar o arquivamento dos autos.

São Luís, 5 de fevereiro de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Processo nº 387/2014**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Sr. Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente

**DESPACHO Nº 96/2015 – GMNN**

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 15088/2014 UTCEX 2/SUCEX 6, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 955/2014.

São Luís, 5 de fevereiro de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator